Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 675/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04460/2012
PROTOCOLO	: 1297692
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO DE 2011
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ISAIAS DOS SANTOS
CARGO	: PRESIDENTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS AS DESPESAS RESPEITADOS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – MULTA.

É regular a prestação de contas anual que respeitou os preceitos legais e constitucionais, bem como os limites para o total das despesas do Poder Legislativo, como também com a folha de pagamento, e da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida.

O não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, que não compromete o exame das contas, sendo possíveis as avaliações contábeis, regulamentares e legais quanto à aplicação dos índices exigidos para a câmara municipal, enseja a aplicação de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do exercício financeiro do ano de 2011 da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul , na gestão do Sr. Isaias dos Santos, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor em razão do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento e comprovação nos autos.

Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator:

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Processual ANP-4ICE-2974/2012 (peça 22), constatou que o embasamento legal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, está ilegal, devendo ser convalidada por lei, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como o não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal do 1º semestre e do 2º semestre, originando para tanto, intimação ao responsável conforme expedientes (peças 22 a 25), no entanto, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do interessado, conforme certidão (peça 26).

A 4ª ICE, por intermédio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-6161/2013 (peça 27), entende após reexame que permanecem as irregularidades de ordem formal e regulamentar, referente à fixação dos subsídios dos vereadores por resolução e referente ao não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, no entanto não conclui pela irregularidade das contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-9807/2013 (peça 28), com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, opina pelo julgamento **irregular** da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, em razão que o embasamento legal da fixação do subsídio dos vereadores está em desacordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, por ser fixado por meio de resolução, incorrendo dessa forma em infração ao art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-10592/2016 (peça 30), opina pelo julgamento **irregular** da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, com entendimento diverso da Auditoria, ou seja, pela omissão do responsável em enviar os relatórios de gestão fiscal do exercício, constituindo infração ao art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator:

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Compulsando os autos, constata-se que foram atendidos pelo Presidente da Câmara os preceitos constitucionais relativos aos limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% da receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o artigo 20, III, "a" da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Quanto aos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, os mesmos divergem nas irregularidades que fundamentaram a reprovação das contas.

Ou seja, a Auditoria entende como fundamento para reprovar as contas que o embasamento legal da fixação do subsídio dos vereadores está em desacordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, por ser fixado por meio de resolução, incorrendo dessa forma em infração ao art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Já, o Ministério Público de Contas, entende que em razão dos subsídios dos vereadores terem sidos fixados por resolução não deve prosperar como motivo para reprovação das contas, uma vez que esta Corte já se pronunciou sobre o tema, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Miranda, por meio do Parecer C n. 3/2014 (Processo TC/MS n. 668/2008), ao responder o quesito "2", assentou-se o entendimento deste Tribunal no sentido de que: "(...) em relação aos vereadores, a remuneração poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que se dê por meio de lei em sentido formal". Por fim entende a douta Procuradoria de Contas, que as respostas formuladas por este Tribunal aos quesitos apresentados em processos de Consultas regularmente formalizados, têm caráter normativo e força obrigatória, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Quanto à outra irregularidade, o Ministério Público de Contas, entende como fundamento para reprovar as contas à omissão do responsável em enviar os relatórios de gestão fiscal do exercício, em infringência ao item 1.4 da Seção II, do Capítulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme disciplinado pela Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007 (redação dada pela Resolução n. 5/2014), constituindo infração estabelecida no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Já, a Auditoria, entende que o não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal do exercício, não compromete o exame destas contas, tendo em vista que de acordo com os autos do processo consta que a mesma está instruída das peças exigidas na letra "B" do subitem 3.1 do item 3 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa n. 35, sendo possível todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Lei Complementar Estadual n. 160/2012, Constituição Federal/1988, e Lei Federal n. 4.320/1964), conforme item "7" do parecer.

Dessa forma acompanho somente a parte do parecer da Auditoria, no que diz respeito ao não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal do exercício/2011, que não compromete o exame destas contas, tendo em vista que de acordo com os autos do processo consta que a mesma está instruída das peças exigidas na letra "B" do subitem 3.1 do item 3 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, sendo possível todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais quanto à aplicação dos índices exigidos para a Câmara Municipal.

Da mesma forma, acompanho somente a parte do parecer do Ministério Público de Contas, no que diz respeito aos subsídios dos vereadores terem sidos fixados por resolução, que não deve prosperar como motivo para reprovação das contas, uma vez que esta Corte já se pronunciou sobre o tema, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Miranda, por meio do Parecer C n. 3/2014 (Processo TC/MS n. 668/2008), supramencionado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, divirjo dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Isaias dos Santos, presidente da câmara, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Isaias dos Santos, presidente da câmara, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência à norma regulamentar disposta no art. 18, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (omissão de prestar contas, referentes aos relatórios de gestão fiscal/2011);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do conselheiro relator, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício 2011, e aplicação de multa pelo não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB AM

SETAC JRC